

Registro: 2018.0000653073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1029900-36.2017.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado SERGIO ROBERTO NACIF, é apelado/apelante CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Vianna Cotrim Relator Assinatura Eletrônica



APELANTES: SÉRGIO ROBERTO NACIF; CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA

PRESIDENTE DUTRA S/A

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 3ª VARA CÍVEL

EMENTA: Acidente de trânsito - Valor dado à causa estimado com acerto - Atropelamento de animal em rodovia - Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público que administra a estrada - Artigo 37, § 6°, da Constituição Federal - Dever de fiscalização e de prestação de serviço seguro - Exegese do artigo 22 do CDC - Ausência de excludentes - Danos morais devidos - Fixação satisfatória - Apelos improvidos.

VOTO N° 40.158 (Processo digital)

Ação de indenização por danos morais, derivada de acidente de trânsito, julgada procedente pela sentença de fls. 140/145, relatório adotado.

Apelou o autor, pleiteando pela majoração dos danos morais, em decorrência das sequelas emocionais irreversíveis provenientes do acidente, pois capotou seu veículo e presenciou a morte de outra pessoa. Alegou que a ausência de danos físicos é irrelevante à configuração do dano moral.

A ré também apelou, buscando a reforma da decisão. Preliminarmente, impugnou o valor da causa, pedindo a sua diminuição. No mérito, ponderou que efetua a fiscalização da rodovia por meio de viaturas que transitam por trechos determinados com periodicidade de uma vez por hora, adimplindo integralmente suas obrigações contratuais. Disse que não pode ser responsabilizada por todos fatos que ocorrem na rodovia. Apontou o advento de



caso fortuito como excludente de sua responsabilidade. Afirmou que não houve falha na prestação do serviço, protestando pela responsabilização do dono do animal que invadiu a pista. Colacionou vasta jurisprudência em abono às suas teses. Invocou, ainda, a inexistência de danos morais, visto que o autor não se feriu. Brandiu contra a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, protestando pelo decreto de improcedência da lide ou, subsidiariamente, pela redução da indenização.

Processados os recursos e apresentadas contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

De início, o valor dado à causa não comporta alteração, porquanto correspondente ao montante postulado a título de danos morais.

O autor requer indenização por danos morais em virtude das consequências psicológicas provenientes da colisão do seu veículo com animal solto na pista da rodovia administrada pela ré.

A responsabilidade da concessionária de serviço público pelos danos causados aos usuários da estrada é objetiva, pois a administração envolve os deveres de fiscalização, conservação e segurança das pistas.

Mais não fosse, aplica-se ao caso "sub judice" a regra



do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual, cabe aos concessionários fornecer serviços adequados, eficientes e seguros ao consumidor.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS A VIATURA POLICIAL QUE TRAFEGAVA EM RODOVIA MANTIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1067391/SP - 4ª Turma - Relator Min. Luís Felipe Salomão - j. 25/5/2010 - DJE 17/6/2010).

"CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

- I De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.
- II A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.



III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 687799/RS - 4ª Turma - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 15/10/2009 - DJE 30/11/2009).

Outro não é o entendimento desta Corte, senão que:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Presenca de animal na pista de rolamento evidencia a má prestação do serviço, especialmente porque a concessionária não garantiu a segurança dos usuários. Dever de indenizar mantido. Responsabilidade objetiva por defeito na prestação de serviço. Precedentes do STJ. Danos materiais. Valores necessários ao reparo do veículo. Orçamentos trazidos pelo autor que indicam o dano sofrido. Pedido de indenização pela depreciação do veículo que deve ser rejeitado, pois ausente comprovação do efetivo dano. Dano moral caracterizado. Valor arbitrado adequadamente na sentença, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ilícito contratual. Juros de mora que devem incidir a partir da citação. Inteligência do art. 219 do CPC. Recurso parcialmente provido." (Apelação 0005239-20.2008.8.26.0320 - 28ª Câmara da Seção de Direito Privado -Relator Gilson Delgado Miranda - j. 29/4/2014).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. 1. É dever da concessionária de serviço público arcar com os prejuízos causados pela presença de animal na pista de rolamento. Inteligência do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. 2. Cabe a ré demonstrar a ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Aplicação do artigo 333, II do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação n° 0003318-07.2013.8.26.0011 - 26ª Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Felipe Ferreira - j. 30/10/2013).

"APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE VEÍCULO - ANIMAL NA PISTA DE RODOVIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS - RELAÇÃO DE CONSUMO - FALHA



NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. É dever da concessionária zelar pela conservação, segurança e dirigibilidade das vias que se encontram sob sua responsabilidade, adotando todas as medidas cabíveis para impedir a presença de objetos ou semoventes indesejados no leito carroçável, bem como para identificá-los e retirá-los de forma imediata, evitando assim acidentes que possam acarretar danos ao consumidor - Redução do quantum indenizatório relativo aos danos morais - Indenização no valor de R\$ 15.000,00 que se mostra adequada para sanar de forma justa a lide - Recurso parcialmente provido." (Apelação n° 0008669-04.2007.8.26.0291 - 25ª Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Hugo Crepaldi - j. 3/7/2014).

Com efeito, o usuário da via expressa, que paga pedágio, tem direito, em contraprestação, de se valer de um trajeto sem qualquer perigo e livre de obstáculos.

Contudo, na hipótese "sub judice", a requerida não se desincumbiu da obrigação de impedir a invasão do animal ou de retirá-lo prontamente da pista, daí configurado o nexo causal entre a omissão e o evento danoso.

Ao contrário do que pretende fazer crer a ré, não há falar na impossibilidade de fiscalização ininterrupta da rodovia, pois o exercício da atividade do Estado e de seus concessionários implica na assunção dos riscos a ela inerentes.

Em se tratando de responsabilidade objetiva, a exclusão do dever de indenizar é admissível somente em algumas situações, dentre as quais, a culpa exclusiva da vítima envolvida no infortúnio ou a culpa de terceiro.



Entretanto, não foi identificado eventual proprietário do semovente que invadiu o leito, daí porque descabido o reconhecimento de culpa de terceiro.

Na verdade, sequer incumbia ao autor ir em busca do suposto detentor do animal, bastando a ele, com fundamento no dever de fiscalização imposto à concessionária de serviço público que administra a rodovia, acioná-la diretamente.

Saliente-se, por oportuno, que o fato ocorrido era previsível e se insere no risco da atividade da concessionária, não se prestando para eximi-la da sua responsabilidade.

A esse respeito, como bem sintetizou o magistrado "a quo", *verbis*:

"Não incide qualquer excludente no caso, sendo descabida a alegação de culpa de terceiro ou caso fortuito. Nenhuma dessas circunstâncias exime a demandada. Não houve no caso acontecimento absolutamente extraordinário, inevitável e impossível de antever, que afaste a obrigação de indenizar.

A existência de animal ou objeto na estrada não pode ser qualificada como caso fortuito ou força maior, por envolver riscos naturais da atividade. A concessionária sabe que obstáculos podem se colocar na pista e possui meios de lidar com essa situação.

Não se está diante de evento anômalo que exculpe a



conservadora da estrada. Trata-se do chamado fortuito interno, isto é, fato que, ainda que imprevisível e inevitável, insere-se naturalmente na atividade mercantil, vinculando-se aos perigos normais da função.

Não há como, ainda, culpar o proprietário ao animal ou a pessoa que lançou o objeto. Eventual negligência ou imprudência de terceiro não constitui, nos termos do CDC, causa de isenção de responsabilidade. A ação imprópria de outros não inocenta a prestadora de serviço, que arca com as consequências, podendo buscar depois ressarcimento, na via do regresso.

Em síntese, as circunstâncias mencionadas não podem ser invocadas pela requerida. Não são fatos que possam ser opostos ao consumidor dos serviços. Portanto, prospera a reivindicação do requerente. Compete à demandada reparar os prejuízos causados (art. 14 do CDC e art. 927 do CC)." (fls. 142)

Portanto, cumpre à requerida indenizar o autor pelos danos provenientes do acidente, resguardado, se for o caso, seu direito regressivo contra o dono do animal.

Nesse contexto, são devidos danos morais, como forma de reparar o mal causado ao autor que, em razão do choque com o búfalo, não conseguiu frear seu veículo, tendo lançado o animal para o ar e na sequência capotado, sendo que, na mesma ocasião, o semovente caiu sobre o automóvel que vinha logo atrás, ocasionando o óbito do motorista, tal como evidencia a vasta documentação que instruiu a preambular.

Ora, não há dúvida que o autor experimentou dor e amargura, com reflexo no estado psicológico, sobretudo pelo fato de ter presenciado a morte de outra pessoa.



Todavia, a despeito da fatídica situação, o autor não sofreu ferimentos em decorrência do embate, tampouco vivenciou qualquer situação drástica após o sinistro.

A dosimetria deve se ater à natureza do dano, à gravidade da culpa, às condições pessoais dos litigantes, ao grau do dano e ao caráter pedagógico da reprimenda, evitando-se, assim, novos abusos, sem, contudo, configurar enriquecimento sem causa do beneficiário.

No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer"" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).



Diante das circunstâncias que envolveram o episódio, a indenização por danos morais fixada em R\$ 7.632,00, com acréscimo dos consectários legais, mostrou-se satisfatória e fica mantida.

Finalmente, observo que a verba honorária foi fixada no patamar máximo previsto no artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil de 2015, de forma que não comporta majoração.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento aos recursos.

VIANNA COTRIM RELATOR